



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000151/00-14
Recurso n° 161.161 Embargos
Acórdão n° 9202-02.174 – 2ª Turma
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SILVIO GUERRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Nítida é a contradição entre o resultado do julgamento constante no acórdão e os fundamentos e a parte dispositiva de seu voto condutor.

A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que de fato ocorreu no caso em tela.

Tendo o julgado ora embargado assentado dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência relativa ao ganho de capital, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, com fulcro no art. 65 do anexo II do RICARF, afirmar o provimento parcial para afastar a decadência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado *a quo* para apreciação das demais matérias suscitadas no recurso voluntário do contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto com retorno à Câmara "a quo" para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Após ciência do acórdão 9202-01.963 (fls. 225/228), a Fazenda Nacional apresenta, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 231/232.

Afirma, em síntese, que há contradição no r. acórdão, na medida em que a ementa e o dispositivo do voto dão provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do acréscimo patrimonial a descoberto, enquanto o resultado do julgamento foi no sentido de por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência relativa ao ganho de capital

Ao final, requer o saneamento da contradição apontada.

Aprovadas as informações em embargos de declaração, pelo Presidente da CSRF, o processo foi incluído em pauta.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Transcrevo a ementa o acórdão oram embargado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada com base mensal, mas tributada na base de cálculo anual, cujo fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, já que o fato gerador do IRPF é complexo.

No presente caso, verifica-se que não houve pagamento antecipado, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual (fls. 15/18). Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/1996 e o termo final no dia 31/12/2000.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 02/02/2000, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

Em relação ao ganho de capital, há de se observar que a tributação é realizada em separado, não integrando o ajuste anual. Por esse motivo, o fato gerador ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano calendário.

Do mesmo modo, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Assim, para os ganhos de capital omitidos, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, como o ganho de capital apurado nos presentes autos refere-se aos fatos geradores ocorrido em setembro de 1994, sem que houvesse pagamento algum do correspondente imposto, o prazo decadencial só começou a contar em 01/01/1995, sendo possível o lançamento até 31/12/1999.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 02/02/2000, as os fatos geradores decorrentes de ganho de capital, ocorridos setembro de 1994, encontravam-se fulminados pela decadência, inclusive pela aplicação do art.

173, I do CTN, que inicia a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a contar de 01/01/1995.

Recurso especial provido em parte.” (grifei)

O voto condutor do acórdão ora embargado em sua parte dispositiva dispunha o seguinte:

“Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado a quo para apreciação das demais matérias suscitadas no recurso voluntário do contribuinte.”(grifei)

Entretanto, o resultado do julgamento consta o seguinte:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência relativa ao ganho de capital.” (grifei)

Portanto, nítida é a contradição entre o resultado do julgamento constante no acórdão e os fundamentos e a parte dispositiva de seu voto condutor, o que justifica o acolhimento.

Conforme a jurisprudência deste Conselho, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que de fato ocorreu no caso em tela.

Precedentes do CARF:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a ocorrência de contradição entre o resultado do julgamento e fundamentos do voto condutor do acórdão, os embargos merecem acolhida..”

(Acórdão 2402-001.943, Relator: Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada evidente contradição entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para saná-lo. Embargos acolhidos. Acórdão retificado.”

(Acórdão 2201-001.112, Relator: Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Desse modo, tendo o julgado ora embargado assentado dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência relativa ao ganho de capital, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, com fulcro no art. 65 do anexo II do RICARF, afirmar o provimento parcial para afastar a decadência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado a quo para apreciação das demais matérias suscitadas no recurso voluntário do contribuinte, *in verbis*:

Processo nº 13808.000151/00-14
Acórdão n.º 9202-02.174

CSRF-T2
Fl. 227

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para que seja sanada a contradição, com o provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado *a quo* para apreciação das demais matérias suscitadas no recurso voluntário do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire